



Processo nº	10280.900676/2013-82
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	3201-010.243 – 3^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de	23 de março de 2023
Recorrente	PAMPA EXPORTACOES LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA APRECIAR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Diferentemente da compensação, por ausência de previsão legal, não será considerada tacitamente homologada a restituição, objeto de despacho decisório proferido e científico o sujeito passivo, após o prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.240, de 23 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 10280.900674/2013-93, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário, Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigmático.

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/FOR, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade, apresentada em oposição ao resultado do Despacho Decisório.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório nº 119003182, que reconheceu parcialmente o crédito de ressarcimento da Cofins Não-Cumulativa, oriundo da aquisição de bens e serviços utilizados na fabricação de bens exportados para o mercado externo, referentes ao 3º trimestre de 2010 (art. 5º, caput, I, e §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637/2002; art. 6º, caput, I, e §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833, de 2003). Do crédito pleiteado de R\$ 435.556,39, a Unidade Local reconheceu o valor de R\$ 431.852,12 (fls 7/9), deferindo o ressarcimento desse valor.

2. De acordo com o Despacho Decisório, o reconhecimento parcial do crédito se deu em virtude de o contribuinte haver utilizado, no Dacon, certa quantidade no desconto da contribuição do próprio período.

3. Cientificado do decisório em 17.01.2017 (fl xx), o contribuinte manifestou inconformidade em 15.02.2017 (fls 13/24), da qual se destacam os seguintes excertos:

I - DOS FATOS (...) fazendo jus ao referido Crédito Fiscal a Impugnante calculou e apurou os créditos a que tem direito, especificamente, a que tem direito, especificamente no presente caso Pis [Cofins] Acumulado, requerendo seu ressarcimento, tudo nos estritos termos em que definido pela legislação de regência.

Não obstante, muito embora tenha o contribuinte cumprido fielmente as disposições legais que regem o benefício fiscal a que tem direito, a parcela do crédito a que faz jus foi glosada deixando, em decorrência, sendo ainda que a parcela dos créditos que lhe forma corretamente deferidos deixaram de ser atualizados monetariamente conforme previsão legal, tendo restado consignado no despacho decisório ora Impugnado:

(...)

Ocorre que, embora acertado e irreparável o entendimento fiscal no ponto em que reconheceu a parcela do crédito pleiteado, merece ser reformado no ponto na parcela que deixou de reconhecer, bem assim no que se refere ao não reconhecimento do direito à atualização monetária do direito creditório.

Motivos pelo quais, merece ser reformado o Despacho Decisório para que reconheça a parcela não indeferida, bem como o direito à atualização monetária pelas seguintes razões de ordem legal e fática:

II - DO DIREITO

2.1. Da Homologação Tácita do Direito Creditório e Decorrente Homologação das Compensações O Pedido de Ressarcimento – PER objeto do presente processo (18417.96710.050112.1.1.09-1076) foi apresentado em 05.01.2012 tendo sido analisado e dado origem ao Despacho Decisório que ora se combate somente em (...) e mais, com resultado cientificado ao contribuinte em 17.01.2017, em ambos os casos mais de cinco anos após a apresentação do pedido de ressarcimento.

Como resultado, quando do momento da análise e do despacho decisório o pedido de resarcimento já estava homologado tacitamente, nos termos da legislação de regência, não sendo, portanto, legítimo seu indeferimento uma vez que o direito de a Fazenda analisar o pleito do contribuinte já havia se extinguido.

Eis que o PER registrado sob o número 18417.96710.050112.1.1.09-1076 e, consequentemente, o crédito a ele vinculado foram tacitamente homologados pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos que ampara a Fazenda Federal para avaliar tais pedido.

(...)

Este o exato caso da Impugnante uma vez que efetivou a declaração do crédito a que tem direito mediante DACON e requereu aquele montante via PER.

Ora, se ambos (DACON e PER) foram apresentados há mais de 5 (cinco) anos em relação à data do despacho decisório e não há notícia de questionamento daquele valor neste ínterim, restou o direito do fisco questioná-lo superado, estando, portanto, homologado tacitamente o crédito vindicado via Pedido de Ressarcimento.

Isso porque, uma vez que o prazo limite para a manifestação Fazenda Federal era 5 (cinco) anos após o pedido o que não ocorreu somente tendo ocorrido quanto aquele prazo já havia se exaurido fazendo com que o Pedido de Ressarcimento já estivesse tacitamente homologado na data do Despacho Decisório combatido.

(...)

Dante disto, o Pedido de Ressarcimento não homologado que dá origem ao Despacho Decisório ora combatido está tacitamente homologado o primeiro dia subsequente ao 5º ano a contar do seu protocolo devendo ser assim considerado e, portanto, desconstituído a Despacho Decisório que negou vigência a norma que regulamenta a matéria deixando de considerar homologado pedido de ressarcimento.

Por via de consequência deve o PER originário ser declarado homologado merecendo o Despacho Decisório ora combatido ser reformado a fim de que o direito do contribuinte seja reconhecido pelo deferimento total de seu pleito, com ressarcimento em espécie do saldo remanescente.

2.2. Do Direito à Atualização Monetária do Crédito (...)

Como decorrência observa-se que a Fazenda se manteve totalmente inerte quanto ao pedido de ressarcimento do contribuinte fazendo com que passasse este a ter direito a atualização monetária do crédito.

Neste contexto, em recente julgamento realizado STJ a Primeira Seção daquele E. Tribunal, em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/73 e Res. n. 8/2008-ST), firmou a tese de que cabe a atualização monetária apurada pela aplicação da Selic sobre Créditos pleiteados pelo contribuinte quando a Fazenda opõe resistência à sua devolução. [Resp. 993.164 MG 2007/0231187-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/12/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2010] (...)

De fato, o marco inicial da resistência do fisco para fins da incidência da Selic não se dá quando do Despacho Decisório (favorável ou desfavorável) mas sim quando o prazo legal e razoável para a apreciação do pedido tenha decorrido.

E aquele prazo é expressamente fixado pela Lei 9.784/1999 que estabelece:

[ARTS. 48 E 49] Eis que, não tendo o fisco decidido acerca do pleito do contribuinte, devidamente instruído com todos os requisitos estabelecidos pela norma de regência, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao seu protocolo, e não tendo havido qualquer prorrogação daquele prazo, o marco inicial para contagem da resistência imotivada do fisco não é outro que não o 31º (trigésimo primeiro dia) a partir do protocolo do pedido devidamente instruído nos termos da norma de regência.

(...)

III - DO PEDIDO (...)

REQUERIMENTO FINAL, para o especial fim de:

- 1) receber e processar o presente em face do cumprimento de todos os requisitos legais para tanto;
 - 2) ao final seja a Manifestação de Inconformidade - Impugnação julgada procedente reformando-se o Despacho Decisório Impugnado pelo reconhecimento da totalidade do crédito tributário requerido e que se constitui em direito líquido e certo do contribuinte;
 - 3) e, ainda, seja o crédito reconhecido devidamente atualizado monetariamente nos termos da legislação de regência;
 - 4) como decorrência do reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado e/ou da atualização monetária do montante reconhecido seja aquele montante em espécie.
4. É o relatório.”

A ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de Apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

EMENTA. PORTARIA RFB Nº 2.724, DE 2017.

Não conterá ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em Recurso o contribuinte reforçou os argumentos apresentados anteriormente.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos conselheiros, conforme portaria de condução e regimento interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria de competência desta 3.^a Seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e, presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

O contribuinte alegou que a homologação tácita ocorreu, uma vez que o PER foi apresentado em 04/01/2012 e foi cientificado do Despacho Decisório somente em 20/02/2017, mais de cinco anos após a apresentação do pedido.

Mas a homologação tácita não pode ser aplicada no presente caso em concreto por falta de previsão legal.

Será considerada tacitamente homologada, somente a compensação objeto de declaração de compensação, que não seja objeto de despacho decisório proferido e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03.

Entre muitos precedentes neste Conselho, a homologação tácita ganhou destaque no julgamento do Acórdão 9303003.456, na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, em fevereiro de 2016, na relatoria do professor Valcir Gassen.

Contudo, a grande maioria dos precedentes deste Conselho não aplicou a homologação tácita em pedidos de restituição, desacompanhados da declaração de compensação, por ausência de previsão legal. Pode ser citado como exemplo o Acórdão n.º 3201004.371 desta turma de julgamento.

Este é o caso dos autos.

Portanto, não merece provimento a alegação preliminar.

Superada a preliminar, é importante constatar que o mérito não foi contestado pelo contribuinte, conforme apontado na própria decisão de primeira instância.

Considerando que o Despacho Decisório Eletrônico de fls. 131 reconheceu integralmente o pleito do contribuinte, não há na presente lide administrativa fiscal nenhuma matéria a ser julgada no mérito.

Nem mesmo a correção monetária do crédito com base na taxa Selic, como alegado em Recurso Voluntário, pois, se o pleito foi integralmente deferido, não há nenhuma matéria a ser julgada, nem mesmo a correção monetária do crédito.

Da mesma forma, por ter sido integralmente reconhecido, não houve nenhuma resistência ilegítima do Fisco que fosse capaz de justificar a aplicação da taxa Selic na correção do crédito, conforme entendimento firmado na Súmula nº 411/STJ.

Dante do exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigmático eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis – Presidente Redator